

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 041

21/05/2007

Sumário:

- **REGULARIDADE FISCAL - PROVA - FAZENDA NACIONAL**
- **INSS - CÓDIGOS DE PAGAMENTO - FPAS - ALTERAÇÃO**
- **INSS - CONSTRUÇÃO CIVIL - NORMAS E PROCEDIMENTOS**



REGULARIDADE FISCAL - PROVA FAZENDA NACIONAL

O Decreto nº 6.106, de 30/04/07, DOU de 02/05/07, Edição Extra, baixou novas instruções sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e alterou o Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Regulamento da Previdência Social). Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

Decreta:

Art. 1º - A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;

II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

Parágrafo único - A comprovação de inexistência de débito de que trata o art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, farse-á mediante apresentação da certidão a que alude:

I - o inciso I do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto;

II - o inciso II do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto.

Art. 2º - As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de 180 dias, contado da data de sua emissão.

Art. 3º - O § 10 do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 - O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195." (NR)

Art. 4º - As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante.

Art. 5º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expedirão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005.

Brasília, 30 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega



INSS - CÓDIGOS DE PAGAMENTO - FPAS ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 739, de 02/05/07, DOU de 02/05/07, Edição Extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou os Anexos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05, com vigência a partir de maio/2007.

Entre outros, foram alterados:

- ANEXO I - RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE PAGAMENTO
- ANEXO II - TABELA DE CÓDIGOS FPAS
- ANEXO III - TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS
- ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A PARTIR DE 01/11/91
- ANEXO V - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO A PARTIR DE 01/11/91

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Os Anexos I à XXXVIII da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passam a vigorar conforme anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I - RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE PAGAMENTO

Código	Descrição
1007	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
1104	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral -NIT/PIS/PASEP
1120	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) NIT/PIS/PASEP
1147	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1163	Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
1180	Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/PASEP
1201	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pela Previdência Social)
1406	Facultativo Mensal -NIT/PIS/PASEP 1457 Facultativo Trimestral -NIT/PIS/PASEP
1473	Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1490	Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1503	Segurado Especial Mensal -NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial Trimestral -NIT/PIS/PASEP
1600	Empregado Doméstico Mensal -NIT/PIS/PASEP
1651	Empregado Doméstico Trimestral -NIT/PIS/PASEP - (que recebe até um salário mínimo)
1708	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP
1759	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8212/91 - NIT/PIS/PASEP
2003	Simples - CNPJ
2011	Empresas Optantes pelo Simples - CNPJ - Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural de Produtor Rural Pessoa Física
2020	Empresas Optantes pelo Simples - CNPJ - Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
2100	Empresas em Geral - CNPJ
2119	Empresas em Geral - CNPJ - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2127	Cooperativa de trabalho - CNPJ - Contribuição descontada do cooperado - Lei 10.666/2003
2143	Empresas em Geral - CNPJ - Pagamento Exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE - Competências anteriores a 01/2007 (Dec. 6.003/2006)
2208	Empresas em Geral - CEI
2216	Empresas em Geral - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2240	Empresas em Geral - CEI - Pagamento Exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE para competências anteriores a 01/2007 (Dec. 6.003/2006)
2305	Filantrópicas com Isenção - CNPJ
2321	Filantrópicas com Isenção - CEI
2402	Órgãos do Poder Público - CNPJ
2429	Órgãos do Poder Público - CEI
2437	Órgãos do Poder Público - CNPJ - Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural do Produtor Rural Pessoa Física
2445	Órgão do Poder Público - CNPJ - Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
2500	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculo - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome
2550	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (Federação ou Confederação), em seu próprio nome
2607	Comercialização da Produção Rural - CNPJ
2615	Comercialização da Produção Rural - CNPJ- Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
2631	Contribuição Retida sobre a NF/ Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ
2640	Contribuição Retida sobre NF/ Fatura da Prestadora de Serviço - CNPJ - Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público - Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
2658	Contribuição Retida sobre a NF/ Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CEI
2682	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CEI (Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público - Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
2704	Comercialização da Produção Rural - CEI
2712	Comercialização da Produção Rural - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)

2801	Reclamatória Trabalhista - CEI
2810	Reclamatória Trabalhista - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc).
2852	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI
2879	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc).
2909	Reclamatória Trabalhista - CNPJ
2917	Reclamatória Trabalhista - CNPJ Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2950	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ
2976	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
3000	ACAL - CNPJ
3107	ACAL - CEI
3204	GRC Contribuição de Empresa Normal - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
4006	Pagamento de Débito - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
4103	Pagamento de Débito - CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
4200	Pagamento de Débito Administrativo - Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
4308	Pagamento de Parcelamento Administrativo - Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
4316	Pagamento de Parcelamento de Clube de Futebol - CNPJ - (5% da Receita Bruta destinada ao Clube de Futebol) - Art 2º da Lei no. 8.641/1993
4995	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica (CBC= 104)
5037	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - CNPJ - Uso exclusivo no SIAF
5045	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5053	Custas Judiciais - Sucumbência - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5061	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - das Receitas Provenientes da CPMF Relativas aos Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5070	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES/PAES - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5088	Contribuição da Rede Hospitalar Repassada pelo Fundo Nacional de Saúde - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5096	Multas Contratuais - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI ou via STN0018, por determinação expressa do INSS
5100	REFIS - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela sobre Faturamento - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5118	REFIS - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela Fixa CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5126	FIES - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuadas pela STN Referente à Conversão de Títulos - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
5134	CDP - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN Referente à Conversão de Títulos - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
6203	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
6300	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
6408	Conversão em receita de depósito judicial - casos anteriores à Lei n 9.703/98 - CNPJ
6432	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei n 9.703/98 - CEI
6440	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 - DEBCAD
6459	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 - NB
6467	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 NIT/PIS/PASEP
6505	COMPREV - Pagamento de Dívida Ativa - Parcelamento de Regime Próprio de Previdência Social RPPS - Órgão do Poder Público - Referência
6513	COMPREV - Pagamento de Dívida Ativa - Não Parcelada de Regime Próprio de Previdência Social RPPS - Órgão do Poder Público - Referência
6602	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício - Dívida Ativa - CNPJ
6610	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício - Dívida Ativa - CPF
6629	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício - Dívida Ativa - CEI
6670	Reembolso de 1% do FNDE - Dívida Ativa - CNPJ
6700	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV - CNPJ
6718	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV - CPF
6742	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV - CNPJ
6750	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV - CPF
7307	COMPREV - Recolhimento Efetuado por RPPS - Órgão do Poder Público - CNPJ
7315	COMPREV - Recolhimento Efetuado por RPPS - Órgão do Poder Público - Estoque CNPJ
8001	Financiamento Imobiliário - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8109	Aluguéis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8133	Condomínio a Título de Reembolso - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8141	Parcelamento de Financiamento Imobiliário - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8150	Parcelamento de Aluguéis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8168	Taxa de Ocupação - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8176	Impostos e Taxas a Título de Reembolso - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8206	Alienação de Bens Imóveis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8214	Alienação de Bens Imóveis - CNPJ
8222	Alienação de Bens Imóveis - CPF

8257	Alienação de Bens Móveis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
8303	Aluguéis de Bens de Uso Especial - CNPJ
8311	Aluguéis de Bens de Uso Especial - CPF
8346	Aluguéis de Bens Dominicais - CNPJ
8354	Aluguéis de Bens Dominicais - CPF
8362	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais - CNPJ
8370	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais - CPF
8400	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial - CNPJ
8419	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial - CPF
8443	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais - CNPJ
8451	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais - CPF
8605	Dividendos - Patrimônio - CNPJ
8907	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - CNPJ
8915	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - CPF
8940	Multas Contratuais - CNPJ
8958	Multas Contratuais - CPF
9008	Benefício - NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
9016	Devolução de Pagamento de Benefício Referente a Depósito Judicial Efetuado pelo INSS NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
9105	Devolução de Benefícios não Pagos - CONVÊNIOS - CNPJ
9113	Devolução de Benefícios não Pagos - CONVÊNIOS - NB
9202	Devolução de Benefícios não Pagos - ACORDOS INTERNACIONAIS - CNPJ
9210	Devolução de Benefícios não Pagos - ACORDOS INTERNACIONAIS - NB

Modelo aprovado pela IN MF/RFB nº 739, de 2 de maio de 2007.

ANEXO II - TABELA DE CÓDIGOS FPAS

507	INDÚSTRIA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA - Oficinas Mecânicas de Manutenção e Reparação de Veículos e Máquinas, inclusive de concessionárias - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARMAZENS GERAIS - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à indústria. INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS (frigorífico) de animal de qualquer espécie, inclusive o setor industrial das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente com o abate - FPAS 531) SETOR INDUSTRIAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22 A da Lei 8.212/91 ESTALEIRO - setor de fabricação e desmontagem de embarcações navais
515	COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTOESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING
523	SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADO, TRABALHADOR AVULSO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA NÃO VINCULADA AO exIAPC - EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO (exclusivamente em relação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, Lei nº 9.432, de 1997 e Decreto nº 2.256, de 1997), PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.
531	INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR - DE LATICÍNIO - DE BENEFICIAMENTO DE CHÁ E MATE - DA UVA - DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DE DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO - DE BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E DE CEREAIS - DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA PARA SERRARIA, DE RESINA, LENHA E CARVÃO VEGETAL MATADOURO OU ABATEDOURO E O SETOR DE ABATE DE ANIMAL DE QUALQUER ESPÉCIE, inclusive das agroindústrias de PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA, E CHARQUEADA.
540	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL OU LACUSTRE (exceto em relação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB - FPAS 523) - AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO - SERVIÇO PORTUÁRIO - EMPRESA DE DRAGAGEM - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PORTOS - SERVIÇOS PORTUÁRIOS - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (em relação aos empregados permanentes) - EMPRESA DE CAPTURA DE PESCADO (inclusive armador de pesca em relação aos empregados envolvidos na atividade de captura de pescado e do escritório). ESTALEIRO - setor de reparos e consertos sem desmontagem de embarcações navais

558	EMPRESA AEROVIÁRIA, INCLUSIVE TÁXI-AÉREO - EMPRESA DE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS - IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA E DE SERVIÇOS AUXILIARES - EMPRESA DE FABRICAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE AERONAVE, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS - EMPRESA DE EQUIPAMENTO AERONÁUTICO.
566	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO - EMPRESA DE PUBLICIDADE - EMPRESA JORNALÍSTICA - EMPRESA DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA - ESTABELECIMENTO DE CULTURA FÍSICA - ESTABELECIMENTO HÍPICO - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO DE PROFISSIONAL LIBERAL (pessoa física) - SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAL, EMPREGADO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA VINCULADA AO ex-IAPC - CONDOMÍNIO - CRECHE - ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS (exceto clubes de futebol profissional - FPAS 647 e 779) - ENTIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)
574	ESTABELECIMENTO DE ENSINO - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)
582	ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO (União, Estado, Distrito Federal e Município, inclusive suas respectivas Autarquias e as Fundações com personalidade jurídica de direito público.) - ORGANISMO OFICIAL BRASILEIRO E INTERNACIONAL do qual o Brasil seja membro efetivo e mantenha, no exterior, brasileiro civil que trabalhe para a união ainda que lá domiciliado e contratado REPARTIÇÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA sediada no exterior que contrata auxiliares locais - MISSÃO DIPLOMÁTICA OU REPARTIÇÃO CONSULAR de carreira estrangeira e órgão a ela subordinado no Brasil, ou a membro dessa missão ou repartição, observadas as exclusões legais (Decreto-Lei nº 2.253/85), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. Nota: não se incluem no FPAS 582 as MISSÕES DIPLOMÁTICAS E OUTROS ORGANISMOS A ELAS EQUIPARADOS, INCLUSIVE SEUS MEMBROS, que sejam partícipes de acordo internacional de isenção reconhecido pelo Brasil, os quais deverão se enquadrar no FPAS 876.
590	CARTÓRIO, TABELIONATO, oficializados ou não. Empresa prestadora de serviços de engenharia, em relação ao brasileiro por ela contratado no Brasil ou transferido para prestar serviços no exterior, inclusive nas atividades de consultoria, projetos e obras, montagem, gerenciamento e congêneres, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 7.064, de 1982.
604	PRODUTOR RURAL, pessoa física e jurídica, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, excluído deste código o produtor rural pessoa jurídica que explora outra atividade econômica autônoma comercial, de serviços ou industrial - SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro/2001, exceto as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura - SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22 A da Lei 8.212/91 SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (exclusivamente em relação a - CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS os empregados contratados para a colheita da produção de seus cooperados), a partir da competência novembro/2001 - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural.
612	EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO (exclusivamente em relação à folha de pagamento dos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)
620	TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO (contribuição previdenciária a cargo da empresa tomadora e contribuição descontada do transportador autônomo para o SEST e o SENAT).
639	ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7º da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005
647	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL, em qualquer modalidade desportiva e CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - contribuição descontada dos empregados, atletas ou não, e as destinadas a outras entidades ou fundos.
655	EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (Lei n.º 6.019/74) - contribuição sobre a remuneração do trabalhador temporário.
680	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA com relação a contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à Diretoria de Portos e Costas.
736	BANCO COMERCIAL - BANCO DE INVESTIMENTO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO - CAIXA ECONÔMICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - SOCIEDADE CORRETORA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO - EMPRESA DE SEGURO PRIVADO E DE CAPITALIZAÇÃO (inclusive seguro saúde) - AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO PRIVADO E DE CRÉDITO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (aberta e fechada).
744	PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural - AGROINDÚSTRIA, contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de novembro/2001, excluídas: I - as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa, e II - a agroindústria de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição. - Exclui-se da receita bruta, a receita de prestação de serviços.
779	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - contribuição de 5% da receita bruta, decorrente de espetáculo desportivo de que participe em todo território nacional em qualquer modalidade, inclusive jogos internacionais, a ser recolhida pela ENTIDADE PROMOTORA DO EVENTO (federação ou confederação), e de QUALQUER FORMA DE PATROCÍNIO, LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TRANSMISSÃO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, a ser recolhida pela empresa ou entidade patrocinadora.
787	SINDICATO, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO PATRONAL RURAL - ATIVIDADE COOPERATIVISTA RURAL - SETOR RURAL DA SOCIEDADE COOPERATIVA não relacionada no Decreto-Lei n.º 1.146/70 - SETOR RURAL DAS AGROINDÚSTRIAS de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura - SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22 A da Lei 8.212/91 PRESTADOR DE MÃO-DE-OBRA RURAL LEGALMENTE CONSTITUÍDO COMO PESSOA JURÍDICA, a partir de 08/94 - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA e AGROINDÚSTRIA exclusivamente em relação aos empregados envolvidos na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, caracterizados ou não como atividade autônoma, a partir de novembro/2001 - SETOR RURAL DO PRODUTOR PESSOA JURÍDICA excluído da substituição por ter atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços)

795	ESTABELECIMENTOS RURAL E INDUSTRIAL DA SOCIEDADE COOPERATIVA relacionada no art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 1.146/70
825	AGROINDÚSTRIA relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro/2001 - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 Exclui-se deste código a prestação de serviços a Terceiros.
833	SETOR INDUSTRIAL DA AGROINDÚSTRIA não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro/2001, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa - SETOR INDUSTRIAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento quando aplicável a substituição, na forma do art. 22 A da Lei 8.212/91. TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 - Exclui-se deste código a prestação de serviços a Terceiros .
868	EMPREGADOR DOMÉSTICO - instituído para possibilitar o depósito do FGTS do empregado doméstico por meio da GFIP.
876	MISSÕES DIPLOMÁTICAS E OUTROS ORGANISMOS A ELAS EQUIPARADOS, INCLUSIVE SEUS MEMBROS, que sejam partícipes de acordo internacional de isenção reconhecido pelo Brasil.

Modelo aprovado pela IN MF/RFB nº 739, de 2 de maio de 2007.

ANEXO III - TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS

CÓDIGO DO FPAS	ALÍQUOTAS (%)														
	Prev. Social	GIIL-RAT	Salário-Educação	IN CRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	DPC	Fundo Aeroviário	SENAR	SEST	SENAT	S
	---	---	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	
507	20	Variável	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	
507 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	
515	20	Variável	2,5	0,2	---	---	1,0	1,5	0,6	---	---	---	---	---	
515 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	
523	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
531	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
540	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	
558	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	
566	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	
566 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	
574	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	
574 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	
582	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
590	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
604	---	---	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
612	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	1,5	1,0	
612 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	
620	20	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	1,5	1,0	
639	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
647	---	---	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	
655	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
680	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	
736	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
744 Seg. Especial	2,0	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	
744 Pessoa Física	2,0	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	
744 Pes. Jurídica	2,5	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	
744 Agroindústria	2,5	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	
779	5,0	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
787	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	
787 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
795 Cooperativa	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
825	---	---	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
833	---	---	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	
876	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	

Modelo aprovado pela IN MF/RFB nº 739, de 2 de maio de 2007.

ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A PARTIR DE 1º/11/91

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS	
			PREVIDÊNCIA	RAT
Produtor Rural Pessoa Jurídica (5)	Art. 25 da Lei 8.870/94 (1) (2)	01/08/94 a 31/12/01	2,5%	0,1%
	Art. 25 Lei 8.870/94 com a redação Lei 10.256/01	01/01/02 a...	2,5%	0,1%

Produtor Rural Pessoa Física – Equiparado a Trabalhador Autônomo (contribuinte individual a partir de 29/11/99)	Art. 1º da Lei 8.540/92 (3)	01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e MP 1.523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e Lei 9.528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91, Art. 6º da Lei 9.528/97 com a redação da Lei 10.256/01	01/01/02 a ...	2,0%	0,1%
Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial	Art. 25 da Lei 8.212/91	01/11/91 a 31/03/93	3,0%	
	Art. 1º da Lei 8.540/92	01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%
	Art. 2º da Lei 8.861/94	01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e MP 1.523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91 e Lei 9.528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%
	Art. 25 da Lei 8.212/91, Art. 6º da Lei 9.528/97 com a redação da Lei 10.256/01	01/01/02 a	2,0%	0,1%
Agroindústria (5)	Art. 22 A da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 10.256/01 (6)	01/11/01 a 31/12/01	2,5%	0,1%
		01/01/02 a 31/08/03	2,5%	0,1%
	Art. 22 A da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 10.256/01, alterado pela Lei 10.684/03 (7)	01/09/03 a ...	2,5%	0,1%

Notas:

(1) Excluídas as agroindústrias (Decisão do STF na ADIN 1.103-1/6000).

(2) De 01/11/91 a 31/07/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica era apenas sobre a folha de pagamento.

(3) De 01/11/1991 a 31/03/1993, a contribuição do produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo era apenas sobre a folha de pagamento.

(4) Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 na redação dada pelo art. 1º da MP 1.523 de 11/10/1996, publicada no DOU de 14/10/1996, c/c art. 4º da MP, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, com alteração para 2,0% da alíquota do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

(5) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais calculadas sobre a remuneração dos segurados, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção. Fica excluído da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados, o produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica.

(6) O fato gerador das contribuições ocorre na comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, a partir de 1º de novembro de 2001; a contribuição para o SENAR, todavia, em face do princípio da anualidade, é devida a partir de 1º de janeiro de 2002. Excluídas as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, que permanecem com a obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22A § 4º da Lei 8212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001).

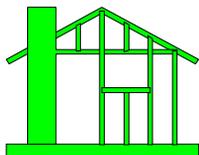
(7) A Lei nº 10.684/2003, alterou o art. 22 A da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 10.256/2001, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização represente 1% ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).

Modelo aprovado pela IN MF/RFB nº 739, de 2 de maio de 2007.

ANEXO V - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO A PARTIR DE 01.11.91

Contribuinte	Período	Folha de PGTO	FPAS	Prev. Social			Terceiros					
				Seg.	Emp.	RAT	S. Ed.	INCRA	SENAI	SESI	SEBRAE	D
							0001	0002	0004	0008	0064	01
Agroindústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70	11/91 a 05/92	TOTAL	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	06/92 a 31/10/01	S. IND.	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
		S. RUR.	795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
Demais agroindústrias, exceto, a partir de 01/11/01, as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura	01/11/01 a	TOTAL	825	VAR	Substituída		2,5	2,7				
	11/91 a 12/91	TOTAL	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	1,0	1,5	0,2	
	01/92 a 05/92	TOTAL	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	1,0	1,5	0,4	
	06/92 a 12/92	S. IND.	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	1,0	1,5	0,4	
		S. RUR.	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	-	-	-	
	01/93 a 31/10/01	S. IND.	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	1,0	1,5	0,6	
		S. RUR.	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
	01/11/01	S. IND.	833	VAR	Substituída		2,5	0,2	1,0	1,5	0,6	
		S. RUR.	604	VAR	Substituída		2,5	0,2				
Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive seus matadouros e abatedouros (1)	01/11/01 a 31/07/05	S.IND	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
		S. RUR.	795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	01/08/05 a ...	S.IND	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	1,0	1,5	0,6	
		S. RUR.	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
		S. ABATE	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
Agroindústria de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do Art. 22 A da Lei 8.212/91 (2)	01/09/03 a 31/07/05	S.IND.	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
		S. RUR.	795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	01/08/05 a ...	S.IND.	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	1,0	1,5	0,6	
		S. RUR.	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
Cooperativa rural relacionada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 (3)	11/91 a 05/92	TOTAL	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	06/92 a 08/96	S.IND.	531	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	06/92 a 02/97	S. RUR.	795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	09/96 a 02/97	S.IND.	817	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	03/97 a 11/99	TOTAL	795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
	12/99 a ...	TOTAL(3)	795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7				
Cooperativa rural não relacionada no art. 2º Decreto-Lei nº 1.146/70 (4)	06/92 a 11/99	TOTAL	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
	12/99 a 07/05	TOTAL	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
	01/08/05 a ...	S. RURAL	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
		S. IND	507	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				0,6
Coop. produtores rurais em relação aos empregados contratados para a colheita dos seus cooperados (5)	01/07/01 a ..	TOTAL	604	VAR			2,5	0,2				
Produtor rural pessoa jurídica	11/91 a 05/92	TOTAL	523	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
	06/92 a 07/94	TOTAL	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
	08/94 a	TOTAL	604	VAR			2,5	0,2				
Produtor rural pessoa jurídica com atividade econômica autônoma (6)	01/11/01 a ...	S. RURAL	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
Produtor rural pessoa jurídica e Agroindústrias em relação aos empregados utilizados na prestação de serviços (7)	01/11/01 a ...	TOTAL (7)	787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2				
Produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo (cont. Individual a partir de 29/11/99)	11/91 a 05/92	TOTAL	523	VAR	20,0	3,0	2,5	0,2				
	06/92 a 03/93	TOTAL	787	VAR	20,0	3,0	2,5	0,2				
	04/93 a	TOTAL	604	VAR			2,5	0,2				
Consórcio simplificado de produtores rurais	01/07/01 a ...	TOTAL	604	VAR			2,5	0,2				
Garimpeiro	11/91 a 12/91	TOTAL	507	VAR	20,0	3,0	2,5	0,2	1,0	1,5	0,2	
	01/92 a 12/92	TOTAL	507	VAR	20,0	3,0	2,5	0,2	1,0	1,5	0,4	
	01/93 a	TOTAL	507	VAR	20,0	3,0	2,5	0,2	1,0	1,5	0,6	

Obs.: Deixamos de editar a íntegra dos anexos acima em função da irrelevância sobre o assunto. No entanto, havendo a necessidade, solicite-nos através do e-mail sato@sato.adm.br.



INSS - CONSTRUÇÃO CIVIL NORMAS E PROCEDIMENTOS

A Instrução Normativa nº 24, de 30/04/07, DOU de 02/05/07, Edição Extra, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou o Título V (Normas e Procedimentos Aplicáveis à Atividade de Construção Civil), da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05. Na íntegra:

O Secretário da Receita Previdenciária - Interino, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 413 - (...)

(...)

XII - unidade autônoma, a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e coisas comuns, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação, observado o disposto no §4º;

(...)

XIV - pavimento, o conjunto das dependências de uma edificação, cobertas ou descobertas, situadas em um mesmo nível, com acesso rotineiro aos ocupantes e que tenha função própria, tais como andar-tipo, mezanino, sobreloja, subloja, subsolo;

(...)

XVI - área construída, a correspondente à área total do imóvel, definida no inciso XVIII, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 449;

(...)

XXI - construção de edificação em condomínio, a obra de construção civil executada sob o regime condominial na forma da Lei nº 4.591, de 1964, de responsabilidade de condôminos pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio arquivada em cartório de registro de imóveis;

(...)

XXXIX - repasse integral, o ato pelo qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra prevista no contrato original;

(...)

§ 4º - Não são consideradas unidades autônomas, para fins de enquadramento da obra destinada a residência, a unidade do zelador, os boxes, as garagens, bem como depósitos, áreas de recepção, áreas de circulação, banheiros e outras áreas de uso comum.

(...)

Art. 431 - (...)

(...)

§ 3º - O ARO deverá ser emitido até o último dia útil da competência seguinte ao da protocolização da DISO, caso em que serão usadas as tabelas do CUB da competência de emissão do ARO.

(...)

Art. 435 - (...)

§ 1º - Custo Unitário Básico - CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

§ 2º - Serão utilizadas as tabelas do CUB publicadas no mês da emissão do ARO referente ao CUB obtido para o mês anterior.

(...)

Art. 436 - O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado.

(...)

Art. 437 - (...)

I - PROJETO RESIDENCIAL, para os imóveis que se destinam a: (NR)

(...)

II - PROJETO COMERCIAL - ANDAR LIVRE, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares ou qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar.

III - PROJETO COMERCIAL - SALAS E LOJAS, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala.

IV - PROJETO GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como:

a) pavilhão industrial;

(...)

c) posto de gasolina apenas com as instalações especificadas no caput, observado o disposto no § 7º;

(...)

V - PROJETO DE INTERESSE SOCIAL, para os imóveis que se destinam a:

(...)

§ 1º - Quando no mesmo projeto constarem áreas com as características das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III do caput, efetuar-se-á o enquadramento conforme a área construída preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela projeto residencial prevalecerá sobre a tabela projeto comercial andar livre, que, por sua vez, prevalecerá sobre a tabela projeto comercial - salas e lojas.

§ 2º - No caso de projeto que contenha unidades residenciais e área comercial, quando a área construída das unidades residenciais for coincidente ou preponderante, efetuar-se-á o enquadramento da obra como edifício residencial, observado o disposto no art. 440 quanto ao padrão.

§ 3º - Caso haja, no mesmo projeto, construções com as características mencionadas nas tabelas previstas nos incisos I, II ou III e construções com as características das tabelas previstas nos incisos IV ou V, todos do caput, deverão ser feitos enquadramentos distintos na respectiva tabela, sendo que as obras referidas nas tabelas dos incisos IV ou V serão consideradas, para efeito de cálculo, como acréscimo das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III, observado o disposto no §1º deste artigo e no art. 461.

§ 4º - A obra que caracterize acréscimo de área será enquadrada na forma do art. 461.

(...)

§ 6º - Se o SINDUSCON da localidade da obra não divulgar as tabelas do CUB para projetos comerciais, projeto de interesse social ou para projeto galpão industrial, deverá ser observado o disposto nos incisos II ou III do § 4º do art. 435.

§ 7º - A edificação destinada a posto de gasolina, que contenha instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras, será enquadrada na tabela projeto comercial - salas e lojas.

Art. 438 - (...)

I - R1, para projeto residencial unifamiliar, independentemente do número de pavimentos;

II - R8, para projeto residencial multifamiliar até dez pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

III - R16, para projeto residencial multifamiliar acima de dez pavimentos;

IV - CAL- 8, para projeto comercial - andar livre, independentemente do número de pavimentos;

V - CSL- 8, para projeto comercial - salas e lojas até dez pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

VI - CSL- 16, para projeto comercial - salas e lojas acima de dez pavimentos;

VII - GI, para projeto galpão industrial;

VIII - PIS, para casa popular e conjunto habitacional popular, independentemente do número de pavimentos.

Art. 438 - (...)

(...)

§ 3º - As edificações que contenham áreas com destinação residencial e comercial, serão enquadradas, quanto ao número de pavimentos, da seguinte forma:

I - quando edificadas em um mesmo bloco, o número de pavimentos será o resultante da soma de todos os pavimentos da obra.

II - (...)

(...)

b) no caso de coincidência de áreas e não coincidindo o número de pavimentos, corresponderá ao da edificação de maior número de pavimentos.

§ 4º - As edificações classificadas como áreas comuns do conjunto habitacional horizontal, serão enquadradas na forma do inciso I do caput deste artigo e as edificações classificadas como hotel, motel, spa e hospital serão enquadradas na forma dos incisos I, II ou III do caput.

(...)

Art. 440 - O enquadramento no padrão da construção será efetuado da seguinte forma: (NR)

I - projetos residenciais:

- a) padrão baixo, para unidades autônomas com até dois banheiros;
- b) padrão normal, para unidades autônomas com três banheiros;
- c) padrão alto, para unidades autônomas com quatro banheiros ou mais;

II - projeto comercial - andar livre, padrão normal;

III - projeto comercial - salas e lojas, padrão normal;

§ 1º - O enquadramento, previsto neste artigo, será efetuado de ofício pela SRP unicamente em função do número de banheiros para os projetos residenciais e no padrão normal para os projetos comerciais, independentemente do material utilizado.

§ 2º - As edificações destinadas a hotel, motel, spa, hospital e áreas comuns do conjunto habitacional horizontal serão enquadradas como uma unidade autônoma nos padrões alto, normal e baixo, na forma do inciso I do caput.

§ 3º - (...)

I - prevalecendo a tabela projeto residencial, o enquadramento observará o número de banheiros das unidades residenciais, conforme seja a prevalência;

II - prevalecendo uma das tabelas projeto comercial, o enquadramento será no padrão normal da tabela comercial do projeto considerado;

III - no caso de coincidência das áreas, o enquadramento será efetuado em função do número de banheiros da parte residencial.

(...)

§ 6º - A casa popular e o conjunto habitacional, definidos nos incisos XXV e XXVI do art. 413, terão enquadramento único na tabela Projeto de Interesse Social - PIS.

(...)

Art. 444 - (...)

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput à obra caracterizada como acréscimo.

(...)

Art. 449 - (...)

(...)

VIII - piscinas;

(...)

XI - terraços ou área descoberta sobre lajes;

(...)

XIV - caixa d'água;

XV - casa de máquinas.

(...)

Art. 458 - (...)

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, exclusivamente em caso de obra pública não averbada em cartório de registro de imóveis, será considerada área regularizada a área da edificação existente, podendo a mesma ser definida por laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da ART.

Art. 459 - (...)

§1º - Não tendo sido apresentadas as notas fiscais, faturas ou recibos, ou o contrato relativos à prestação de serviços, a remuneração da mão-de-obra utilizada na área reformada será apurada por aferição, mediante o cálculo do CGO para a área construída final do imóvel, observado o seu respectivo enquadramento no padrão da obra e o disposto no art. 443, com redução de 65%.

(...)

Art. 460 - No caso de demolição de imóvel, a remuneração da mão-de-obra será apurada com base na área demolida e sofrerá redução de 90%, sendo que, para fins de enquadramento, será observada a área construída total do imóvel, observado o disposto nos arts. 437, 440 e 449.

Art. 461 - O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada, para fins de apuração do montante da remuneração da mão-de-obra da área acrescida, será enquadrado, quanto ao padrão, de acordo com a sua destinação, na forma do art. 440.

(...)

§ 3º - Exclusivamente em caso de obra pública não averbada em cartório de registro de imóveis, para fins de definição da área da edificação existente, poderá ser aceito laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da ART.

§ 4º - Para fins de escalonamento, a área do acréscimo, observada, se for o caso, a aplicação de redutores previstos no art. 449, será somada à área existente.

(...)

Art. 477 - (...)

(...)

III - (...)

(...)

b) nos demais tipos de obras sujeitas à matrícula, que a remuneração dos segurados contida em GFIP, desde que comprovado o recolhimento das correspondentes contribuições ou da retenção, ou ainda, a remuneração correspondente às contribuições recolhidas em documento de arrecadação específico, com vinculação inequívoca à obra, referente a período anterior a fevereiro de 1999, seja equivalente a, no mínimo, 70% do valor da remuneração contida em nota fiscal de serviço ou contrato, apurada de acordo com o disposto na Seção I do Capítulo III deste Título.

(...)"

Art. 2º - Ficam alterados os Anexos XI e XIV da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, na forma prevista em anexo por esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005:

I - inciso XVII do art. 413;

II - alíneas "a" a "f" do inciso II do art. 437;

III - alíneas "a" a "f" do inciso III do art. 437;

IV - §§ 1º e 2º do art. 438;

V - art. 439;

VI - alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 440;

VII - §§ 4º e 5º do art. 440.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

ANEXO XIV - ATIVIDADES/SERVIÇOS NÃO-INCLUÍDOS NA COMPOSIÇÃO DO CUB, SUJEITOS À RETENÇÃO DE 11%

01 - instalação de estruturas metálica;

02 - instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada);

03 - obras complementares na construção civil: ajardinamento; recreação; terraplenagem; urbanização;

04 - lajes de fundação radiers;

05 - instalação de aquecedor, bomba de recalque, incineração, playground, equipamento de garagem, equipamento de segurança, equipamento contra-incêndio e de sistema de aquecimento a energia solar;

- 06 - instalação de elevador, quando houver emissão de nota fiscal - fatura de serviço - NFFS;
- 07 - instalação de esquadrias metálicas;
- 08 - colocação de gradis;
- 09 - montagem de torres;
- 10 - locação de equipamentos com operador;
- 11 - impermeabilização contratada com empresa especializada.

ATIVIDADES OU SERVIÇOS NÃO-INCLUÍDOS NA COMPOSIÇÃO DO CUB, NÃO-SUJEITOS À RETENÇÃO DE 11%

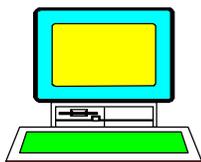
SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE:

- 01 - instalação de antena coletiva;
- 02 - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- 03 - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;
- 04 - instalação de estruturas e de esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil; (NR)
- 05 - jateamento ou hidrojateamento;
- 06 - perfuração de poço artesiano;
- 07 - sondagem de solo;
- 08 - controle de qualidade de materiais;
- 09 - locação de equipamentos sem operador;
- 10 - serviços de topografia;
- 11 - administração, fiscalização e gerenciamento de obras;
- 12 - elaboração de projeto arquitetônico e estrutural;
- 13 - assessorias ou consultorias técnicas;
- 14 - locação de caçambas;
- 15 - fundações especiais (exceto lajes de fundação radiers).

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS NÃO-INCLUÍDOS NO CUB, SEGUNDO NBR 12721/2006:

- 01 - engenheiro e arquiteto projetistas;
- 02 - encarregado;
- 03 - almoxarife;
- 04 - auxiliar de almoxarife;
- 05 - apontador;
- 06 - demais administrativos da obra.

Anexo aprovado pela IN MPS/SRP nº 24 de 30 de abril de 2007.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"